



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.346 - SP
(2014/0159179-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZILDA APARECIDA ARQUILINO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 14/2013 DO STJ. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

1. Nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo.

2. O STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/06/2013, que estabeleceu um cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22). Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física (art. 23).

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.346 - SP
(2014/0159179-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZILDA APARECIDA ARQUILINO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ZILDA APARECIDA ARQUILINO, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 205, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA NÃO HAVER INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 134, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARÁ CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

I - Agravo interposto pela autora em face da decisão monocrática que, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para excluir da condenação o reconhecimento da atividade campesina de 05/06/1970 a 05/05/1986, mantendo a denegação da aposentação e, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento à apelação da requerente, isentando-a de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Sustenta que a decisão agravada fere o disposto no artigo 55, § 2º, e seguintes da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que há início razoável de prova material da atividade campesina, corroborado pelos depoimentos testemunhais, fazendo jus à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - Embora a agravante alegue a prestação de serviços rurais no interstício de 05/06/1966 a 05/05/1986, os únicos documentos carreados são: a) fichas escolares de 1967, 1968 e 1969, em que seu genitor está qualificado como lavrador (fls. 13/15); e b) notas fiscais de produtor em nome de Alaor Arquilino de 1974, 1975, 1978, 1979, 1980 e 1981 (fls. 16/21), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VII - Agravo improvido."

Alega a agravante que "o Regional de Origem não reconheceu como válido os documentos colacionados na inicial a fim de satisfazer a exigência da Súmula 149 deste Egrégio Sodalício. Ocorre que o presente Tribunal Superior por diversas vezes uniformizou o entendimento de que documentos em nome do genitor do segurado devem ser considerados como início de prova material a fim de cumprir com a exigência prevista da S. 149. Isto porque o rol exemplificativo do artigo 106 da Lei 8.213/91 permite ao segurado a amplitude na busca de documentos idôneos aptos a dar provimento à sua pretensão, ocasião em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional não soube apreciar. Atribuir aos documentos colacionados aos a valoração adequada como prova material válida não constitui reexame de prova!" (fl. 230, e-STJ).

Aduz que "por outro lado, quanto ao dissídio, anotado, por necessário, que é possível o conhecimento do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, sem a realização do cotejo analítico, na hipótese em que esta é notória e o recurso está devidamente fundamentado, pois, nesses casos, o STJ tem relativizado as exigências formais quanto à demonstração dissídio jurisprudencial." (fl. 232, e-STJ)

Pugna, por fim, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma para que seja conhecido e provido.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.346 - SP
(2014/0159179-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 14/2013 DO STJ. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

1. Nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo.

2. O STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/06/2013, que estabeleceu um cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22). Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física (art. 23).

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o recurso.

ZILDA APARECIDA ARQUILINO interpõe agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

A Lei n. 9.800/1999 estabelece que os originais das razões de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto via fac-símile devem ser juntados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias da data do término do respectivo prazo recursal.

No caso dos autos, o prazo recursal iniciou-se em 15/8/2014 - sexta-feira e expirou-se em 22/8/2014 - sexta-feira, iniciando-se a partir dessa data o prazo de 5 dias para a juntada dos originais.

A petição do agravo regimental foi protocolada via fac-símile em 20/8/2014 - quarta-feira (fl. 218, e-STJ), contudo, os originais foram apresentados em forma física no dia 27/8/2014, quarta-feira, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior (fl. 216, e-STJ), de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013:

"A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física."

Saliente-se que referida resolução estabeleceu um cronograma específico para a adaptação dos usuários (artigos 10, 21 e 22), sendo que, para a classe processual "Agravo em Recurso Especial (AREsp)" e seus incidentes, o prazo era de 280 dias depois de publicada a resolução.

Assim, ultrapassado referido prazo, caberia ao recorrente apresentar a petição de agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico, contudo não o fez no prazo legal, conforme certificado pela Coordenadoria de protocolo de Petições e Informações Processuais (fl. 216, e-STJ), apresentando a petição, eletronicamente, somente no dia 2/9/2014.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.

3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 06/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE FAC-SIMILE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. POSSIBILIDADE. RECUSA DE RECURSO APRESENTADO EM FORMA FÍSICA, PELA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. O art. 2º da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso por meio de fac-simile, desde que a petição original seja entregue no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal.

II. A Lei 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial, estabelecendo, em seu art. 11, que "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais", e autorizou, ainda, os Órgãos do Poder Judiciário a regulamentar o diploma legal, no âmbito de suas respectivas competências (art. 18).

III. O STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/06/2013, que estabeleceu um cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22). Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física (art. 23).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Hipótese em que, interposto o Agravo Regimental via fac-símile, o original, apresentado em forma física, após o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias da publicação da Resolução STJ 14/2013, foi recusado, pela Coordenadoria de Petições e Informações Processuais, com suporte no art. 23 da aludida Resolução STJ 14/2013.

V. No caso, já ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da aludida Resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição original do Agravo Regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que, não atendida, acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2014.

VI. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 293.374/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO JUNTADO.

1. Nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo.

2. A petição original do agravo regimental não foi apresentada, o que obsta o seu conhecimento.

3. A Resolução/STJ n.14. de 2013, regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça e aplica-se indistintamente a advogados públicos, privados e ao Ministério Público. De acordo com o artigo 23 da mencionada norma, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições deve recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1430497/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe 13/6/2014)

Ante o exposto, não apresentado na forma estabelecida na Resolução STJ n. 14/2013 o original da petição do recurso interposto via fax, não conheço o agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0159179-3

AgRg no
AREsp 540.346 / SP

Números Origem: 0600001451 0600111802 1222038 14512006 200703990349024 349028620074039999
600001451 600111802 770120060111802

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZILDA APARECIDA ARQUILINO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZILDA APARECIDA ARQUILINO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.